

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA
CCJC PELA
INJURIDICIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 623-C, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre o florestamento de faixas de domínio de rodovias; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cumpre ao Poder Público promover a conservação da cobertura vegetal nativa ou implantar projetos de paisagismo ao longo das áreas lindeiras às rodovias.

Art. 2º A implantação de projetos de paisagismo ao longo das faixas marginais de rodovias deverá obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes e deverá contribuir para:

I – segurança do trânsito de veículos;

II – proteção da diversidade biológica dos ecossistemas nativos da região;

III – controle da erosão;

IV – harmonia visual com a paisagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de rodovias apresenta inúmeros impactos sobre o meio ambiente, entre eles o desmatamento, a perda de diversidade biológica, a alteração do sistema natural de drenagem e a degradação do solo nas caixas de empréstimo, cascalheiras e caminhos de serviços.

Esses efeitos são decorrentes, em grande medida, do abandono das áreas lindeiras às rodovias após a obra, sem o devido tratamento de recuperação das áreas degradadas, bem como da precariedade ou mesmo ausência de serviços de manutenção das estradas brasileiras. Agravam a situação as condições do clima tropical e o elevado fluxo de veículos pesados, num País onde as rodovias são o sistema predominante de transporte de cargas.

Uma forma de minimizar esses impactos é promover o florestamento das áreas lindeiras às rodovias, tendo em vista o papel da cobertura vegetal no controle do fluxo da água e da erosão do solo, na manutenção da diversidade biológica e na integração da rodovia à paisagem local.

A manutenção de vegetação nas áreas adjacentes às estradas também colabora significativamente para a segurança do trânsito, pois evita deslizamentos, desbarrancamentos e abertura de buracos.

Destarte, acreditamos que a determinação legal ao Poder Público de promover o florestamento dessas áreas é fundamental para que essa ação seja incorporada ao planejamento da construção de estradas e expansão do sistema viário brasileiro. Consideramos, ainda, que essa ação certamente reduzirá os gastos públicos com recuperação de rodovias e aumentará as condições de segurança e conforto das estradas brasileiras.

Finalmente, temos a certeza de estarmos incentivando o florestamento em muitas áreas que, sequer, têm árvores em contínuos trechos. Mais que isso. Esse esforço será um exemplo real de preservação da natureza dado a todos aqueles que utilizam nossas rodovias, bem como de embelezamento natural através do plantio de árvores.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2007.

Deputado Eliene Lima

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe trata da manutenção de vegetação em faixas de domínio de rodovias, impondo ao Poder Público a promoção da conservação da cobertura vegetal nativa ou a implantação de projetos de paisagismo nestas áreas.

Estipula, ainda, que a implantação de projetos de paisagismo, além de obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes, deve contribuir para a segurança do trânsito de veículos; proteção da diversidade biológica dos ecossistemas nativos da região; controle da erosão e harmonia visual com a paisagem.

Na justificação, o autor aponta o ganho ambiental obtido com a manutenção da cobertura vegetal, já que propicia um melhor controle do fluxo da água e da erosão do solo e a manutenção da diversidade biológica, além de integrar a rodovia à paisagem local.

Defende, também, que; com a determinação legal de o Poder Público reflorestar as faixas de domínio, essa ação será incorporada ao planejamento da construção de estradas. Assim, reduzirá os gastos públicos com recuperação de rodovias e aumentará as condições de segurança e conforto das estradas brasileiras.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende impor ao Poder Público a obrigação de promover a conservação da cobertura vegetal nativa ou de implantar projetos de paisagismo ao longo das áreas lindeiras às rodovias, ou seja, nas faixas de domínio dessas. Ao longo de sua justificação, o autor defende o florestamento como uma boa forma de promover a preservação da natureza e o embelezamento natural das rodovias, assim como aponta que a manutenção de vegetação colabora para a segurança do trânsito.

Analisando sob o ponto de vista do mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, concordamos com o nobre Deputado Eliene Lima. Entretanto, parece-nos fundamental esclarecer as funções essenciais da faixa de domínio, quais sejam:

economia: a faixa de domínio fornece a terra necessária à execução de aterros e da sub-base a uma distância pequena, reduzindo

consideravelmente o custo de transporte do material necessário à execução da obra. Ademais, as possíveis duplicações de trechos ou implantações de 3ª pista não mais necessitam de desapropriação, visto que a União já dispõe dessas áreas;

garantia de manutenção da operação rodoviária: a faixa de domínio pode ser usada como área alternativa para escoamento do fluxo de veículos em casos de emergência;

- **a segurança dos usuários:** a faixa de domínio normalmente é delimitada por cerca de arame, que deve ficar afastada da via tanto para impedir que animais avancem sobre a pista de rolamento quanto para que não se constitua em obstáculo no caso de escape de veículo para além do acostamento. Esta é, inclusive, uma das razões pelas quais se condena o plantio de árvores ao longo das rodovias.

Ademais, ponto pacífico entre as opiniões está o fato de todas serem contrárias à manutenção das árvores nas faixas de domínio. Segundo Philip Gold, consultor do BID em Segurança Viária, e considerado uma das maiores autoridades no assunto, pelos padrões internacionais de segurança uma árvore deve estar ao menos a 9m do acostamento. Leonardo Vianna, Diretor de Obras da NovaDutra reconhece que "qualquer objeto que esteja na faixa de domínio é um risco".

Cumpra-se observar que, se já não ocorre de forma disseminada o cultivo de essências florestais nas faixas de domínio das rodovias, a restrição certamente é devida a problemas de segurança que contra-indicam essa prática, posto que a matéria já é regulada há muitos anos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 — a Lei Agrícola —, cujo art. 98 estabelece:

“Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.”

Sucedendo que, muito sabiamente, o nobre Deputado Eliene Lima não faz menção ao florestamento no texto do projeto, ao contrário, prevê que a implantação de projetos paisagísticos deve obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes e, entre outras funções, contribuir para a segurança do trânsito.

Entretanto, em sua ementa consta que o projeto “*Dispõe sobre o florestamento de faixas de domínio de rodovias*”, o que transmite uma idéia errônea sobre o conteúdo do projeto, sendo, portanto, inadequada diante do texto do projeto e das razões acima expostas.

Outro ponto que merece ser tratado por esta norma é a necessidade de o Poder Público promover campanhas educativas contra queimadas e outras práticas lesivas ao meio ambiente, comumente praticadas por usuários de rodovias federais.

Também importante, é definir competências no caso das rodovias que estejam sob responsabilidade da iniciativa privada, sob concessão. Neste caso, as concessionárias são responsáveis pela manutenção da vegetação nas faixas de domínio das rodovias.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 623, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 623 , DE 2007

Dispõe sobre a manutenção de vegetação nas faixas de domínio de rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cumpre ao Poder Público promover a conservação das faixas de domínio das rodovias por meio da manutenção da cobertura vegetal nativa ou da implantação de projetos de paisagismo.

Parágrafo único – No caso das rodovias sob concessão, a empresa concessionária é a responsável pela conservação das faixas de domínio.

Art. 2º A implantação de projetos paisagísticos ao longo das faixas marginais de rodovias deverá obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes e deverá contribuir para:

- I – segurança do trânsito de veículos;
- II – proteção da diversidade biológica dos ecossistemas nativos da região;
- III – controle da erosão;
- IV – harmonia visual com a paisagem

Art. 3º O Poder Público promoverá campanhas educativas contra as práticas lesivas ao meio ambiente praticadas por usuários de rodovias federais, como as queimadas acidentais; o descarte de lixo em local inadequado; a falta de manutenção dos veículos e o transporte de carga com peso acima do permitido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado Antônio Roberto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 623/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Antônio Roberto, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta estabelece ao Poder Público a competência de promover ao longo das áreas lindeiras às rodovias a conservação da cobertura vegetal nativa ou implantação de projetos de paisagismo.

Determina pois, que a implantação desses projetos deverá obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes e contribuir para a segurança do trânsito dos veículos; a proteção da diversidade biológica dos ecossistemas nativos da região; o controle da erosão e a harmonia visual com a paisagem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Viação e Transportes.

Tramitando nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico avaliar o mérito do Projeto, sendo que a matéria terá apreciação conclusiva pelas Comissões, dispensada a análise do Plenário, sendo porém terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do citado Regimento.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é louvável, e revela sensata preocupação com a preservação e manutenção da cobertura vegetal nas faixas de domínio das rodovias para assegurar maior segurança viária. Nesse sentido, a implantação de projetos

paisagísticos possibilitarão boa drenagem do solo, além de evitar erosões, proteger a diversidade biológica dos ecossistemas e proporcionar uma conveniente harmonia na paisagem.

Em sua justificativa, o autor destaca os inúmeros impactos negativos sobre o meio ambiente que a construção de rodovias apresenta, e em geral as faixas de domínio ficam sem qualquer tratamento adequado, tornando-se áreas degradadas, sem manutenção, contribuindo muitas vezes para a ocorrência de acidentes de trânsito.

As medidas propostas no Projeto de Lei 623/2007 são válidas, estabelecendo acertadamente que a implantação dos projetos deve obedecer às normas técnicas dos órgãos competentes. Vale ressaltar, no entanto, que a ementa da proposição não reflete corretamente o conteúdo da proposta. O PL trata exclusivamente de paisagismo e conservação da cobertura vegetal, enquanto a ementa refere-se a florestamento. O objetivo principal desse último é o plantio de árvores, já o paisagismo não corresponde, necessariamente, a florestamento. Felizmente, essa inadequação foi corrigida pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Torna-se importante também, destacar algumas observações levantadas pelo relator da matéria na Comissão citada acima. Ele lembra que as funções da faixa de domínio, são:

1. Fornecer a terra necessária à execução de aterros e da sub-base da rodovia, de forma a reduzir os custos da obra relativos à utilização desse material;
2. Servir como estoque de terra para possíveis duplicações de trechos da rodovia, evitando assim futuras ações de desapropriação com mais-valia;
3. Garantir a manutenção da operação rodoviária como área alternativa para escoamento do fluxo de veículos em casos de emergência;
4. Criar espaço entre a rodovia e as áreas lindeiras, permitindo assim controlar o acesso de animais à pista de

rolamento, bem como reter veículos em caso de escape para além do acostamento.

Para garantir algumas dessas funções, o florestamento não é a solução indicada até por questões de proteção contra acidentes de trânsito. Na verdade, segundo os padrões internacionais de segurança viária, só se deve manter árvores às margens de rodovias se plantadas a uma distância superior a 9 metros do acostamento.

Desse modo, um tratamento paisagístico com forrações ou vegetação de pequeno porte, de preferência nativas, que não se constituam em barreiras passíveis de causar choques violentos é o recomendável, e podemos dizer até indispensável. Com essa cobertura vegetal a manter a drenagem natural do solo e evitando erosões, a rodovia não se tornará depósito de terra carreada ou leito de riacho, pois terá o devido tratamento paisagístico das suas faixas de domínio.

Além disso, esse tratamento promoverá ainda uma visualização melhor da sinalização vertical de trânsito ao longo das rodovias, por parte dos condutores. Aliás, um dos grandes problemas de nossas estradas é que parte da sinalização vertical implantada encontra-se tomada pelo mato, prejudicando sua visibilidade. Mais uma razão, portanto, para se fazer uma manutenção adequada da cobertura vegetal nas faixas de domínio.

Um outro ponto que entendemos ser relevante, é que muitas rodovias federais são ou serão mantidas pela iniciativa privada, em razão de instrumento de concessão pelo Poder Público, e obviamente a manutenção das respectivas faixas de domínio passará a ser de responsabilidade da concessionária. Assim, caberá à concessionária promover essa conservação. A inclusão de dispositivo que atente para essa questão é fundamental, e o texto aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também promoveu esse ajuste, tornando o objetivo da proposição mais preciso e adequado à realidade.

Feitas essas considerações, manifestamos nosso voto pela aprovação do PL nº 623, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 623-A/07, nos termos do Substitutiva da Comissão de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acatando o parecer da relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha, Alexandre Silveira e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Claudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Moises Avelino, Olavo Calheiros, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Damião Feliciano, Jurandy Loureiro, Pedro Chaves e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina ao Poder Público “promover a conservação da cobertura vegetal nativa ou implantar projetos de paisagismo ao longo das áreas lindeiras às rodovias”.

Diz que a implantação de projetos de paisagismo ao longo das faixas marginais deve observar normas técnicas dos órgãos competentes e contribuir para a segurança do trânsito, proteção da diversidade biológica, controle da erosão e harmonia visual com a paisagem.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação com substitutivo. Neste vêm as seguintes alterações:

a) a ementa passa a dizer da “manutenção de vegetação” e não mais do “florestamento”;

b) no caso de rodovias sob concessão, impõe à concessionária a responsabilidade pela conservação das faixas de domínio;

c) prevê que o Poder Público promoverá campanhas educativas contra práticas lesivas ao meio ambiente cometidas por usuários de rodovias federais (como queimada, deposição de lixo, falta de manutenção dos veículos e transporte de carga com excesso de peso).

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto na forma do referido substitutivo.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Pode parecer que o texto do projeto e do substitutivo sejam simples e não ofereçam matéria para profunda discussão, mas penso de modo diferente.

De início, observemos que a redação do projeto é feita de modo a obrigar não apenas a União, mas as demais entidades político-administrativas do Estado brasileiro, já que o primeiro artigo menciona cumprir “ao Poder Público” a conservação da vegetação marginal às rodovias.

Ao substitutivo, por ser muito semelhante ao texto do projeto, aplica-se esse mesmo comentário.

Ressalve-se, tão somente, o artigo do substitutivo que menciona apenas as rodovias federais, impondo a conclusão de ser a expressão “Poder Público”, aí gravada, relativa apenas à União – no que opera em erro, já que tal expressão destina-se a indicar todas as entidades político-administrativas da República.

A primeira questão que se apresenta, portanto, é se pode a União impor aos demais entes a obrigação de conservar a vegetação marginal (ou recuperá-la).

O projeto de lei sob exame, de modo claro, vem lastreado na competência federal em matéria de meio ambiente.

Essa competência é atribuída à União nos termos dos artigos 23, 24 e 225 da Constituição da República. Anote-se, de passagem, que tal competência pode ensejar o exercício do poder de legislar privativo da União, nos termos do artigo 22.

Os incisos VI, VII e VIII do artigo 24 mencionam tópicos de menção e referência obrigatória no que interessa ao raciocínio sobre exercício da competência legislativa em matéria ambiental.

Ora, devemos observar, desde logo, que o objetivo perseguido no projeto já se encontra previsto na legislação em vigor (federal e ambiental).

O artigo 3º, c, do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) diz que consideram-se de preservação permanente – quando assim declaradas por ato do Poder Público – as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias.

Ora, tal redação é de uma clareza admirável, e de tal maneira que, quase quarenta e cinco anos depois, segue em vigor e atende perfeitamente à legítima e louvável intenção de se proteger tanto a vegetação como as margens das rodovias.

E, ainda, o faz de modo juridicamente mais elogiável do que a proposta constante do projeto e do substitutivo.

Assim, entendo que:

- a) a redação do projeto e do substitutivo enseja dúvida quanto à constitucionalidade do comando imperativo ser dirigido não apenas à União, mas também aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

- b) a manifestação legislativa da União no Código Florestal, além de atender ao previsto na Constituição no que toca à edição de normas gerais e ao partilhamento da competência legislativa e material com os demais entes da República, existe, está em vigor e não suscita questionamento de constitucionalidade ou juridicidade.

Prosseguindo, desejo chamar a atenção dos membros desta Comissão para um tema ou questionamento que, embora pertinente ao mérito da proposta, não pode deixar de ser considerado por nós por ocasião do exame da proposição, especialmente no que toca à juridicidade.

Um dos princípios que o legislador deve observar na geração de normas legais é o da proporcionalidade.

Sem descer a grande profundidade doutrinária, aceitemos o conceito de proporcionalidade como o estado ou situação em que o nível de proteção deferido àquele dado bem jurídico é adequado à intenção original do legislador.

Para usar palavras emitidas pelo Tribunal Constitucional alemão em processo de 1971, “o meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado”.

Aplicando ao projeto de lei sob exame esse princípio auxiliar do raciocínio, entendo que:

- a) tornar obrigatória a conservação ou o replantio não é indispensável, seja porque a legislação em vigor já cuida do tema, seja porque nem todo caso prático justifica a conservação ou o replantio, em especial naqueles em que a presença de vegetação pode causar situações de perigo ao trânsito de veículos ou pedestres;
- b) determinar tal obrigação a todas as esferas político-administrativas e em todos os casos gerará, muitas vezes, o erro e o gasto desnecessário de recursos humanos e financeiros;

- c) embora seja de natureza ambiental a intenção primária que dá luz ao projeto, nem sempre será conseguida a efetiva proteção ambiental se se impuser a manutenção da vegetação ou o replantio.

Assim, entendo que o projeto de lei peca pelo excesso, não contribuindo para a real e necessária proteção ambiental e abrindo oportunidade ao sacrifício de outros bens juridicamente tutelados, que são a vida e a conservação do patrimônio público e privado.

Do ponto de vista dos aspectos a examinar nesta Comissão, embora reconhecendo a clara boa intenção do Autor e dos defensores da idéia, opino pela injuridicidade do PL nº 623/07 e do Substitutivo adotado na CMADS.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 623-B/2007 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
